RECURSO ESPECIAL Nº 2043912 - PR(2022/0393336-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906 JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519 JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944 PEDRO DA SILVA PERFEITO - RJ184470
RECORRIDO	:	ALCIDES JOSE ZUFFO
ADVOGADOS	:	DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924 LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690 LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DALIANE CRISTINA ARMSTRONG - PR036758 RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS NO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. COMPENSAÇÃO ENTRE APORTES À RESERVA MATEMÁTICA E DIFERENÇAS DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra julgamento que manteve a revisão do benefício de previdência complementar com a exigência de recomposição prévia e integral da reserva matemática, fixou juros de mora desde a citação, afastou a ilegitimidade passiva do patrocinador e reconheceu a compensação entre o aporte governista e as diferenças do benefício.

Documento eletrônico VDA55868623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/04/2026 12:57:57
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: dd0a17ce-69eb-4142-9cf2-46598b0e2ee0

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional; (ii) falta interesse de agir porque o participante não gozava do benefício ao ajudar; (iii) os juros de mora só incidem após a recomposição da reserva matemática; (iv) é vedada a compensação entre o porte atuarial e as diferenças do benefício; (v) se devido o pagamento das custas e honorários ou sucumbência recíproca; (vi) se há dissídio jurisprudencial quanto a juros, remuneração e sucumbência.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o órgão julgador enfrenta o núcleo das questões e decide integralmente a controvérsia, ainda que por fundamentos diversos dos pretendidos pela parte.

4. O interesse de agir está presente: o pedido inicial de recálculo da contribuição evolui, com a prestação superveniente, para revisão do benefício, tendo pertinência prática e utilidade da demanda.

5. Os juros de mora desde a citação permanecem, não sendo possível, na via especial, condicionar a mora a evento futuro ligado ao aporte atuarial, por óbices de deficiência impugnativa e necessidade de revolvimento fático-probatório.

6. A compensação entre os valores de contribuição para a reserva matemática e as diferenças do benefício é possível em liquidação, desde que haja prévia depuração atuarial e observância aos requisitos do Código Civil, vedado o reexame fático e documental.

7. A pretensão de afastar custas e honorários, ou redimensioná-los, não se conhece por ausência de prequestionamento específico dos dispositivos legais invocados; nas hipóteses de revisão com recomposição da reserva matemática, caracteriza-se sucumbência recíproca.

8. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando não se conhece da mesma matéria pela cláusula *a*, seja por ausência de prequestionamento, deficiência dialética ou necessidade de revolvimento de fatos; além disso, não se realizou cotejo analítico adequado.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA55868623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/04/2026 12:57:57
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: dd0a17ce-69eb-4142-9cf2-46598b0e2ee0

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA55868623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/04/2026 12:57:57
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: dd0a17ce-69eb-4142-9cf2-46598b0e2ee0

RECURSO ESPECIAL Nº 2043912 - PR(2022/0393336-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906 JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519 JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944 PEDRO DA SILVA PERFEITO - RJ184470
RECORRIDO	:	ALCIDES JOSE ZUFFO
ADVOGADOS	:	DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924 LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690 LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DALIANE CRISTINA ARMSTRONG - PR036758 RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS NO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. COMPENSAÇÃO ENTRE APORTES À RESERVA MATEMÁTICA E DIFERENÇAS DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra julgamento que manteve a revisão do benefício de previdência complementar com a exigência de recomposição prévia e integral da reserva matemática, fixou juros de mora desde a citação, afastou a ilegitimidade passiva do patrocinador e reconheceu a compensação entre o aporte governista e as diferenças do benefício.

Documento eletrônico VDA55615321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:51
Código de Controle do Documento: 76b71baf-285e-4073-a0f4-176c752e17c6

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional; (ii) falta interesse de agir porque o participante não gozava do benefício ao ajudar; (iii) os juros de mora só incidem após a recomposição da reserva matemática; (iv) é vedada a compensação entre o porte atuarial e as diferenças do benefício; (v) se devido o pagamento das custas e honorários ou sucumbência recíproca; (vi) se há dissídio jurisprudencial quanto a juros, remuneração e sucumbência.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o órgão julgador enfrenta o núcleo das questões e decide integralmente a controvérsia, ainda que por fundamentos diversos dos pretendidos pela parte.

4. O interesse de agir está presente: o pedido inicial de recálculo da contribuição evolui, com a prestação superveniente, para revisão do benefício, tendo pertinência prática e utilidade da demanda.

5. Os juros de mora desde a citação permanecem, não sendo possível, na via especial, condicionar a mora a evento futuro ligado ao aporte atuarial, por óbices de deficiência impugnativa e necessidade de revolvimento fático-probatório.

6. A compensação entre os valores de contribuição para a reserva matemática e as diferenças do benefício é possível em liquidação, desde que haja prévia depuração atuarial e observância aos requisitos do Código Civil, vedado o reexame fático e documental.

7. A pretensão de afastar custas e honorários, ou redimensioná-los, não se conhece por ausência de prequestionamento específico dos dispositivos legais invocados; nas hipóteses de revisão com recomposição da reserva matemática, caracteriza-se sucumbência recíproca.

8. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando não se conhece da mesma matéria pela cláusula *a*, seja por ausência de prequestionamento, deficiência dialética ou necessidade de revolvimento de fatos; além disso, não se realizou cotejo analítico adequado.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI (PREVI) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

Documento eletrônico VDA55615321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:51
Código de Controle do Documento: 76b71baf-285e-4073-a0f4-176c752e17c6

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE – ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DO PLEITO ANTE A NÃO OCORRÊNCIA DA APOSENTADORIA – NÃO ACOLHIMENTO – ANSEIO INICIAL QUE VISOU O RECÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO, SENDO DIREITO DO INTERESSADO EM PROMOVER TAL QUESTIONAMENTO – NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DO PLEITO – AUTOR QUE SE APOSENTOU NO CURSO DA DEMANDA – PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR RECONHECIDA - RESP 1370191/RJ - VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA TRABALHISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS QUE REFLETEM EM SALÁRIO DO BENEFÍCIO - FORMAÇÃO PRÉVIA DE RESERVA MATEMÁTICA - DESNECESSIDADE PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO À REVISÃO - ESTABELECIMENTO DA RESERVA EM MOMENTO POSTERIOR - APURAÇÃO POR MEIO DE ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL A SER REALIZADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TEMA 955 DO STJ - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS VERBAS A SEREM RECEBIDAS PELA AUTORA COM AS QUE DEVEM SER PAGAS À ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA – SENTENÇA MANTIDA - RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BANCO DO BRASIL, ACOLHENDO A PRELIMINAR DO RECURSO DE APELAÇÃO (3); CONHECER E DESPROVER AMBOS OS RECURSOS INTERPOSTOS PELO AUTOR (2) E PELA PREVI (1) .

Os embargos de declaração de PREVI foram rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, PREVI apontou, em síntese, **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, alegando que o Colegiado não enfrentou contradições sobre interesse processual, compensação, juros e sucumbência, apesar dos aclaratórios; **(2)** violação do art. 927, III, do CPC para reconhecer ausência de interesse de agir do participante que, à data do ajuizamento, não usufruía benefício complementar, pleiteando a extinção sem resolução de mérito com base no art. 485, VI, do CPC; **(3)** violação do art. 396 do CC a fim de afastar juros de mora desde a citação, por inexistência de ato ilícito da entidade e porque a obrigação exige recomposição prévia e integral da reserva matemática, com apoio nos Temas 955 e 1.021; **(4)** violação dos arts. 368 e 369 do CC, sustentando a impossibilidade de compensação entre diferenças de benefício e aporte de reserva matemática, por ausência de simultaneidade, liquidez e vencimento das obrigações; **(5)** violação dos arts. 82, § 2º, e 85, § 10, do CPC para afastar a

Documento eletrônico VDA55615321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:51
Código de Controle do Documento: 76b71baf-285e-4073-a0f4-176c752e17c6

condenação em custas e honorários, sob o princípio da causalidade, ou, subsidiariamente, reconhecer sucumbência recíproca; e **(6)** dissídio jurisprudencial quanto aos temas de juros de mora, compensação e sucumbência, com indicação de julgados paradigmas.

Houve apresentação de contrarrazões por ALCIDES JOSE ZUFFO, sustentando inadmissibilidade por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ), óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, deficiência do cotejo analítico e, no mérito, a existência de interesse processual, a possibilidade de recomposição/compensação em liquidação, bem como a incidência de juros de mora desde a citação e a manutenção da sucumbência fixada.

O apelo nobre foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O caso versa sobre a revisão do benefício de previdência complementar pago pela PREVI a ALCIDES JOSE ZUFFO, mediante inclusão, no salário de participação, de verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho (horas extras). A sentença foi parcialmente procedente para determinar o recálculo do benefício, com exigência de recomposição prévia e integral da reserva matemática, a apurar por perícia atuarial em liquidação; fixou correção monetária e juros desde a citação e sucumbência recíproca. Em apelação, o Tribunal estadual manteve a revisão com exigência de aporte atuarial, reconheceu a ilegitimidade passiva do patrocinador Banco do Brasil, admitiu a compensação entre o aporte do participante e as diferenças a pagar e fixou juros desde a citação, preservando, em essência, os parâmetros da sentença.

O objetivo recursal de PREVI é reformar o acórdão para a) reconhecer a ausência de interesse de agir e extinguir o feito sem resolução de mérito; b) subsidiariamente, anular o acórdão por negativa de prestação jurisdicional ou determinar o retorno dos autos para saneamento das questões suscitadas nos embargos de declaração; c) afastar os juros de mora desde a citação, fixando-os apenas a partir da recomposição da reserva matemática; d) vedar a compensação entre o aporte atuarial e as diferenças do benefício; e) afastar a condenação em custas e honorários ou reconhecer sucumbência recíproca.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC)

Documento eletrônico VDA55615321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:51
Código de Controle do Documento: 76b71baf-285e-4073-a0f4-176c752e17c6

A PREVI sustentou que o Colegiado não teria enfrentado contradições sobre interesse processual, juros de mora e sucumbência, não obstante os embargos de declaração, apontando violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

Contudo, sem razão.

O acórdão integrativo dos embargos foi claro ao repelir omissão, obscuridade ou contradição, registrando que os declaratórios são incabíveis para rediscutir a matéria e que o julgador não estava obrigado a responder a todas as questões suscitadas, desde que já houvesse fundamento suficiente para decidir, mantendo o julgado e anunciando para multa em caso de reiteração infundada. De fato, foi expressamente consignado:

> *na casuística, entretanto, não vislumbro quaisquer dos vínculos acima elencados, evidenciando-se tão somente o inconformismo da Embargante, cabendo ressaltar, nesse sentido, que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, sobretudo quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão* (e-STJ, fls. 830/831).

A Turma reafirmou que os embargos não serviram para revisitar o mérito e citou julgados convergentes, rejeitando a tese de contradição sobre os juros, a compensação e os juros.

Nessa linha, a decisão decidiu o núcleo das teses e preservou a solução adotada, exceto que excluiu os vínculos do art. 1.022 do CPC e atende a norma de motivação do art. 489 do CPC.

A jurisdição desta Corte é segura ao assentar que os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar vícios específicos, e não se destinam a reconsideração, a reexame dos méritos ou a inconformismo com o resultado do julgamento, o que corresponde exatamente ao que se obtém no caso.

Além disso, quando a fundamentação é suficiente, ainda que diversa da pretendida, não se configura negativa de prestação jurisdicional, e a exclusão dos declaratórios não consubstancia vínculo cognoscível, como assentado em específicos precedentes desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. […]*
> *2.* ***Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa na prestação jurisdicional o consentimento que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta***
> *[…]*
> (AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS

Documento eletrônico VDA55615321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:51
Código de Controle do Documento: 76b71baf-285e-4073-a0f4-176c752e17c6

BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. ***Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.***

2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020)

Afasta-se, pois, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Não houve omissão, contradição ou obscuridade, mas sim inconformismo com resultado desfavorável, ou que não se enquadrasse nas situações do art. 1.022 do CPC. Ao revés, o acórdão embargado decidiu integralmente a controvérsia, nos limites exatos do que a concorrência.

(2) Do interesse processual e da invocação do art. 927, III, do CPC

A PREVI afirmou falta de interesse de agir porque, ao ajuizar a demanda, o participante ainda não usufruía o benefício de complementação, invocando o art. 927, III, do CPC e requerendo a extinção sem julgamento de mérito.

Mas as alegações não merecem provimento.

O acórdão decidiu a preliminar e rejeitou-a, assentando que o interesse de agir residia, desde a inicial, no recálculo das contribuições e, após a implementação da aposentadoria no curso do processo, na revisão do benefício, com início dos pagamentos em 30.9.2019.

Destacou-se que o pedido visava adequar o benefício complementar ao reconhecimento, pela Justiça do Trabalho, de verbas salariais, não havendo

Documento eletrônico VDA55615321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:51
Código de Controle do Documento: 76b71baf-285e-4073-a0f4-176c752e17c6

incompatibilidade entre a situação fática e a pretensão, porquanto o autor integrava o quadro da instituição e da entidade de previdência, com direito de questionar o valor da contribuição e a adequação do benefício (e-STJ, fls. 785/786).

A Câmara também aplicou, no mérito, a orientação do Tema 955/STJ, sobre a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas para a revisão, modulando os efeitos e remetendo a apuração para liquidação por estudo atuarial.

A pretensão de infirmar tais premissas exigiria revolvimento da moldura fático-probatória delineada: a data do ajuizamento, a posterior concessão de benefício, a natureza do pedido inicial e o reconhecimento trabalhista de verbas com impacto contributivo.

Para esse fim, incide o óbice da Súmula 7/STJ, que impede o reexame de fatos e fatos. A técnica de julgamento especial, como a firmada no Tema 955, foi observada, de modo que não há violação do art. 927, III, do CPC em abstrato; o que se postula é uma modificação das premissas de fato considerados, ou que não se viabiliza pela via estreita do recurso especial.

Assim sendo, pela necessidade de revólver conteúdo fático-probatório, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

(3) Dos juros de mora e da invocação do art. 396 do CC

A PREVI defende a inexistência de ato ilícito e condicionamento da obrigação da entidade para recomposição prévia e integral da reserva matemática, para evitar juros de mora desde a citação, com apoio nos Temas 955 e 1.021 e no art. 396 do Código Civil.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão fixou juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde a citação, nos termos da Súmula 204/STJ, além de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, justificando que, sobre valores devidos e não pagos, incidentes juros e correção.

Alterar esse regime, para condicionar a mora a evento futuro e incerto do aporte, implicaria substituir o tratamento jurídico aplicado em matéria de mora processual na espécie e, em grande parte, reavaliar o desenho fático sobre o cumprimento e a exigibilidade das obrigações no tempo. Quando os fatos incontroversos, tal como fixados, não permitem solução diversa sem reexame probatório, a revaloração não é possível, de acordo com a orientação consolidada desta Corte.

Documento eletrônico VDA55615321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:51
Código de Controle do Documento: 76b71baf-285e-4073-a0f4-176c752e17c6

Por outro lado, a linha argumentativa não impugnou, de modo específico e suficiente, o fundamento independente do acórdão no enunciado da Súmula 204/STJ, limitando-se a opor tese geral sobre ausência de ilícito da entidade e condicionantes atuariais financeiros, sem demonstrar a inaplicabilidade do enunciado vinculado a hipóteses concretas.

À luz do princípio da dialeticidade, não basta alegação genérica dissociada do que decidiu; a deficiência na impugnação impede a cognição ampla da matéria. A teor da Súmula nº 284 do STF, é deficiente a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.603.061/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

Nessa medida, ou pelo óbice decorrente da deficiência impugnativa (Súmula 284/STF), ou a necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ), ambas as hipóteses obstruem o conhecimento da matéria, prejudicando o mérito no ponto.

(4) Da compensação (arts. 368 e 369 do CC)

A PREVI alegou impossibilidade de compensação entre diferenças de benefício e aporte de reserva matemática, por ausência de simultaneidade, liquidez e liquidação de obrigações.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão admitiu, expressamente, a possibilidade de compensação das verbas a serem recebidas com aquelas da entidade, com prévia apuração em liquidação por estudo técnico atuarial, em consonância com a modulação do Tema 955.

A definição sobre simultaneidade, liquidez e vencimento das obrigações foi postergada para a fase de liquidação, estabelecendo-se que a proposta econômico-atuarial seria exigida a partir das variáveis apuradas sob perícia, o que situa a controvérsia no campo fático.

Pretendendo, no especial, negar a indenização por suposta ausência de requisitos, antes da formação do quadro líquido, equivale a reexaminar as questões fáticas e documentais, o que atrai o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Por fim, a possibilidade de compensar os valores que o participante deve aportar para a recomposição da reserva matemática com as diferenças de benefício

Documento eletrônico VDA55615321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:51
Código de Controle do Documento: 76b71baf-285e-4073-a0f4-176c752e17c6

que tem a receber é amplamente admitida pela jurisprudência do STJ. Tal medida, a ser efetivada em fase de liquidação de sentença, prestigia a economia processual e assegura o equilíbrio atuarial do plano.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "**É possível, em liquidação de sentença, a compensação das cotas a serem recolhidas para a recomposição da reserva matemática com o resultado da revisão do benefício de previdência complementar a receber"** (AgInt no AREsp n. 2.222.745/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023). 2. A compensação tem por pressuposto a prévia constituição da integralidade da reserva técnica, momento a partir do qual o autor reunirá os requisitos de fato para gozar do direito, em face da entidade de previdência, à complementação do benefício, sendo possível, portanto, que do valor alcançado pelo cálculo atuarial possa ser descontado o valor do crédito a que fará jus o autor na data-base considerada para o cálculo (valores atrasados do benefício recalculado na referida data-base). 3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 2.241.711/DF, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 17/9/2024, QUARTA TURMA, DJe 25/9/2024)

Assim, o ponto não se viabiliza em recurso especial, devendo permanecer a solução imposta, que resguarda o equilíbrio atuarial, condicionando a compensação aos requisitos do CC e remetendo a quantificação à liquidação.

(5) Da sucumbência e dos arts. 82, § 2º, e 85, § 10, do CPC

A PREVI postulou o afastamento das custas e honorários, invocando o princípio da causalidade, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da sucumbência recíproca, com suporte nos arts. 82, § 2º, e 85, § 10, do CPC.

Sem razão a recorrente.

Além de o acórdão haver estabelecido sucumbência recíproca, justificando a divisão das custas e honorários diante do não êxito integral do autor e da manutenção da instrução da PREVI no núcleo da revisão (e-STJ, fls. 784-794), a pretensão recursal não evidencia o necessário prequestionamento específico dos dispositivos ora invocados.

Documento eletrônico VDA55615321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:51
Código de Controle do Documento: 76b71baf-285e-4073-a0f4-176c752e17c6

Conforme se infere do acórdão de embargos, a matéria foi resolvida sob fundamentos próprios, sem emissão de juízo de valor explícito sobre os arts. 82, § 2º, e 85, § 10, do CPC (e-STJ, fls. 828-832).

Nessas circunstâncias, mesmo com embargos opostos, incide a Súmula 211/STJ, obstando o conhecimento do tema por ausência de debate prévio nas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ARTS. 422 E 476 DO CC. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***Esta Corte de Justiça compreende ser imprescindível que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados no apelo nobre, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração.***
> ***Incidência da Súmula nº 211 do STJ.***
> *2. A conclusão adotada na origem acerca da alegada procedência do pedido de rescisão do contrato de locação e da culpa do locador teve por base os elementos fático-probatórios dos autos, sendo inviável sua revisão pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.201.493/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023)

Com maior razão, a apresentação de teses inéditas nos embargos de declaração ou no próprio especial configura inovação recursal, vedada mesmo quando se trate de matéria de ordem pública.

A propósito:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] 4.* ***A apreciação desta Corte é impor no sentido de que é vedada a inovação recursal no âmbito de embargos de declaração, ainda que sobre matéria considerada de ordem pública, haja vista o cabimento dessa espécie recursal às hipóteses em que exista no julgado*** *[...]. 6. É pacífico o entendimento desta Corte de que os mesmos óbices e impostos a recurso pela prescrição "a" […] impedem a análise recursal pela cláusula "c" […].*
> (AREsp n. 2.891.541/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025)

Por fim, nos casos em que a revisão do benefício pressupõe a prévia recomposição da reserva matemática, o STJ tem reconhecido a ocorrência de

Documento eletrônico VDA55615321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:51
Código de Controle do Documento: 76b71baf-285e-4073-a0f4-176c752e17c6

sucumbência recíproca. Isso ocorre porque, de um lado, o participante obtém o direito à revisão, mas, de outro, a entidade de previdência tem êxito na sua tese de que o pagamento está condicionado ao aporte prévio.

Nesse sentido:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que deu parcial provimento a recurso especial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios. III. Razões de decidir 3. "**Diante da necessidade de prévia recomposição, pela parte autora, da reserva matemática, de um lado, bem como da pretensão contrária ao entendimento firmado no REsp nº 1.312.736/RS defendida pela PREVI, de outro, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe, nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC/15"** (AgInt no REsp n. 1.971.256/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022). IV. Dispositivo e tese 4. Agravo interno não provido. Tese de julgamento: Há sucumbência recíproca quando ambas as partes têm responsabilidade parcial no resultado da demanda.Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 e 86.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.039.043/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.*
> (AgInt no REsp 1.989.565/SP, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 21/10/2024, QUARTA TURMA, DJe 29/10/2024)

Diante da ausência de prequestionamento e da inovação recursal, não é possível conhecer do recurso especial quanto a esse tópico.

(6) Do dissídio jurisprudencial

A PREVI indicou dissídio quanto aos temas de juros de mora, compensação e sucumbência, com acórdãos paradigmas estaduais.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

Quando a matéria veiculada pela cláusula *c* é a mesma rechaçada pela cláusula *a* por óbices de admissibilidade (ausência de prequestionamento, deficiência impugnativa, necessidade de revolvimento fático-probatório), fica prejudicado o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA55615321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:51
Código de Controle do Documento: 76b71baf-285e-4073-a0f4-176c752e17c6

É necessário enfrentamento prévio válido da questão federal e o indispensável cotejo analítico com semelhança fático-jurídica, o que não se obtém na espécie, ante a incidência dos óbices já destacados.

Veja-se precedente desta Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 382, § 4º, DO CPC. DISCUSSÃO DE REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*
> *1.[...]*
> *4.* ***A análise do mérito do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial alegada sobre o mesmo tema.***
> *5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que admita e proceda ao julgamento do agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, na parte em que discutem o preenchimento dos requisitos da propositura da ação de produção antecipada de provas, em observância à jurisprudência desta Corte, nos termos da fundamentação.*
> (REsp n. 2.191.738/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025)

Em reforço, a divergência não se demonstra por mera transcrição de ementas, exigindo-se a exposição das situações que identificam os casos confrontados, com correspondência material, requisito também não atendido nas razões.

Nesse sentido:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES TRAÇADOS PELA CAUSA DE PEDIR E PELOS PEDIDOS. RECONHECIMENTO INCIDENTAL E DE OFÍCIO DE CAUSA DE NULIDADE DO NEGÓCIO NÃO ARGUIDA. POSSIBILIDADE. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DIREITO À PROVA. DOAÇÃO REMUNERATÓRIA. RESPEITO AOS LIMITES DE DISPOSIÇÃO DELINEADOS PELO LEGISLADOR. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO, A ESSE TÍTULO, DA TOTALIDADE DO PATRIMÔNIO OU DE PARTE QUE AFRONTE À LEGÍTIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.*
> *1- [...]*
> *5-* ***A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência.***

Documento eletrônico VDA55615321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:51
Código de Controle do Documento: 76b71baf-285e-4073-a0f4-176c752e17c6

> *6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.*
> (REsp n. 1.708.951/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 16/5/2019)

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial, mas, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de advogados em razão da ausência de fixação anterior da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarada manifestamente inadmissível, protelatória ou improcedente, poderá acarretar exceções às deliberações inseridas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55615321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:51
Código de Controle do Documento: 76b71baf-285e-4073-a0f4-176c752e17c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.043.912 / PR

Número Registro: 2022/0393336-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00075284020188160194 00075284020188160194 00075284020188160194

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55853872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:44:00
Código de Controle do Documento: 908b1224-d9de-4ff1-8715-43224e06da2c